



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° : 13963.000500/2002-85
Recurso n° : 130.275
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : SAN IZIDRO LAVANDERIA E ACABAMENTO DE
ROUPAS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O N° 301-01.479

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Maria Regina Godinho de Carvalho (suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 13963.000500/2002-85
Resolução n° : 301-01.479

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de manifestação de inconformidade da requerente com sua exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) pelo Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 001, de 2 de janeiro de 2003 (fl. 40), como se transcreve da informação à fl. 39:

Trata-se de empresa constituída por interpostas pessoas e com prática de embaraço e resistência à fiscalização, fatos que importam em vedação à opção pela inscrição no SIMPLES, de acordo com o disposto nos incisos II, III e IV do art. 14 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O procedimento de exclusão de ofício foi provocado por Representações Administrativas do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, às fls. 2 a 4, e 5 a 13, e anexos, bem como pelo Parecer n.º 20.223.1.0196/2001, de sua procuradoria (fls. 30/31), cujos argumentos serão reproduzidos e analisados no voto a seguir.

Em petição às fls. 55 a 57, e anexos, por sua vez, a requerente alega a ausência de provas das condutas ilegais que lhe são atribuídas no ato de exclusão do Simples e argumenta que em fiscalização procedida pela Secretaria da Receita Federal seus agentes “[...] tiveram amplo acesso a todas as informações contábeis e fiscais da empresa, bem como não foi constatado qualquer indício da prática de sonegação [...]” (fl. 57).

Requer, a final, a revogação do ato administrativo de exclusão.”

A DRJ-Florianópolis/SC proferiu decisão (78/84), indeferindo o pedido da contribuinte, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

Exercício: 2003

Processo nº : 13963.000500/2002-85
Resolução nº : 301-01.479

Ementa: EXCLUSÃO DE OFÍCIO - Exclui-se de ofício do Simples, dentre outras hipóteses, a de pessoa jurídica que for constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios; que não solicitar seu desenquadramento, quando obrigatório, ou que causar embaraço à fiscalização.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 88/90), alegando, em suma, que não ultrapassou os limites fixados pela lei. Para tanto, junta cópias da escrituração de seu Livro Caixa.

Pede, por fim, o seu reingresso no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 13963.000500/2002-85
Resolução nº : 301-01.479

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, trata-se de exclusão da contribuinte da sistemática de pagamento do Simples, por meio do Ato Declaratório nº DRF/FNS 001, de 02 de janeiro de 2003, por “tratar-se de empresa constituída por interpostas pessoas e com prática de embaraço e resistência à fiscalização”.

Tem-se a notícia, nos presentes autos, de que a recorrente se utiliza de “sócios- laranja” (expressão utilizada para denominar o uso de pessoas estranhas em contratos sociais) em suas operações, o que teria culminado com a instauração do Procedimento Criminal nº 2001.72.07.001984-7, do Ministério Público Federal.

É necessário verificar a materialização dos fatos alegados em tese, ou seja, se a prática criminosa atribuída à recorrente ocorreu de fato, com a devida apuração pelo MPF quanto ao crime e sua autoria, necessitando-se, para tanto, de informações a respeito da finalização do procedimento criminal instaurado.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora diligencie, junto ao Ministério Público Federal, no intuito de juntar aos autos informações a respeito da finalização do referido procedimento criminal instaurado, juntando aos autos cópia deste, se possível.

Após, retornem os autos a este Colegiado para que se proceda ao julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora